



COELHO LUZ
& Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

Processo nº. 2223/2015

Classe: Prestação de Contas de Ordenador de Despesa 2014

Entidade: Câmara Municipal de Palmas/TO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 92B39A7D049EC06
Protocolo: 10694/2019 Data: 26/08/2019 15:42:44
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: PALMAS-TO CNPJ: 26.753.509/0001-07

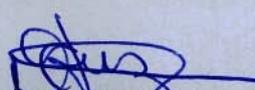
EMERSON GONÇALVES COIMBRA, ex-vereador da Casa de Lies da Capital, já qualificado nos autos, através de seus bastantes procuradores e advogados legalmente constituídos *ut* instrumento procuratório anexo, e *in fine* assinados, com escritório profissional, à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lt. 09, Edifício Sofia, Sala 202, Plano Diretor Norte, Cep. 77.006-894, Palmas - TO., e endereço de e-mail: coeholuzadvogados@hotmail.com, onde recebem as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **interpor** o presente **RECURSO ORDINÁRIO** a propósito do Acórdão nº 367/2019 - TCE - Segunda Câmara que trata do julgamento das Contas de Ordenador do Poder Legislativo do Município de Palmas - TO., relativas ao exercício financeiro de 2014, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Palmas - TO., 26 de agosto de 2019.


Darlene Coelho Luz
OAB/TO 6352



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Da Propriedade e Tempestividade da Medida

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 §2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. nº 47, do supra citado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A decisão recorrida foi publicada no Boletim Oficial do TCE nº 2364 fl(s) 31-34, publicado no dia 09/08/2019. Portanto, o prazo começou a fluir em



10 de agosto, **com término em 25/08/2019**. Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

Do Princípio da Fungibilidade

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do *nome jures* o presente recurso, para o fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível, como de direito. É o requerimento.

Da Síntese da Decisão Recorrida

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – TO., relativas ao Exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr.- ex-gestor.

Síntese da decisão recorrida:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, VI DA CF. ORDENAMENTO E CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES DE FORMA DESCENTRALIZADA EM DESACORDO COM AS LEIS Nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 E REITERADAS DECISÕES DO TRIBUNAL COTAS DE DESPESAS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS E NO VALOR DO SUBSÍDIO PAGO A MAIOR. APLICAÇÃO DE MULTAS.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

8.2 Imputar débito aos Srs. Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, José Hermes Rodrigues Damaso, representado nestes autos pela Sraª Rosilene Alves Damaso, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, com fundamento no artigo 85, III76, "c" e "d" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso III e IV do Regimento Interno, nos valores a seguir mencionados, os quais totalizam o montante de R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos) em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos a



título de Cota de Atividade Parlamentar no exercício de 2014, conforme consolidado no item 9.55 do voto:

Vereador	Item do relatório técnico (evento 187)	Valor pago CODAP (evento 49) R\$	Valor comprovado (documentos/contas) (R\$)	Diferença (valor sem comprovação = débito) (R\$)
Lúcio Campelo da Silva	Parte III item 2 e itens 9.35 a 9.43 deste Voto	207.979,45	206.335,40	1.644,05
Waldson Pereira Salazar	Parte III item 7	207.210,47	196.785,26	10.425,21
Emerson Gonçalves Coimbra	Parte III item 9	208.034,89	205.534,89	2.500,00
José H. R. Damaso (Rosilene A. Damaso)	Parte III item 14	132.992,14	129.295,73	3.696,41
Valdemar Rodrigues L. Júnior	Parte III item 18 e voto	180.364,28	172.318,59	8.045,69
Hiram Melchiades T. Gomes	Parte III item 20	27.901,59	25.461,43	2.440,16
Joel Dias Borges	Itens 9.24 e 9.25 deste Voto	208.122,61	200.972,61	7.150,00
Joaquim Maia Leite Neto	Item 9.34	207.378,37	202.378,37	5.000,00
TOTAL		1.379.983,80	1.339.082,28	40.901,52

8.4 Aplicar aos Srs. Raimundo Rego de Negreiros, Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, multa individualizada de 20% do valor do débito imputado nos itens II e III, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal;

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

As principais ocorrências apontadas no relatório e voto do Excelentíssimo Senhor relator, que serviram de suporte ao julgamento pela irregularidade das contas, são passíveis de reanálise, conforme passaremos a demonstrar.

Menciona-se que à defesa apresentada ao evento 153 dos presentes autos, faltou, tão somente, a Nota Fiscal nº. 09 da empresa Instituto Fênix Consultoria no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 217 Dr. Financeira). Contudo, a despesa foi regularmente comprovada ao Parlamento municipal, conforme se vê no documento acostado ao presente recurso, carimbado e assinado pela Diretoria Financeira, nos mesmos moldes dos demais documentos.

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego, apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, pois, se os atos do Autor foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao



interesse público, **as contas prestadas devem ser reconhecidas como Regulares** ou Regulares com Ressalvas, **ainda que tenha ocorrido supressão de documentos** por motivo desconhecido no curso do procedimento processual.

O que se pretende no presente recurso é a absoluta confirmação de que efetivamente não houve desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o Princípio da Finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Assim, necessário se faz desconsiderar os presentes apontamentos no Voto dos autos, conseqüentemente, requer sejam julgadas regulares a prestação de Contas do CODAP ano 2014 quanto ao SR. Emerson Coimbra.

Assim, não houve nenhuma má-fé ou improbidade do Ex-Vereador Emerson Coimbra. Portanto, nobre relator e julgadores, considerando que, as supostas inobservâncias formais não acarretaram prejuízo ao erário, não comprometeram o desempenho das atividades emanadas do ofício. Este não agiu com dolo de omitir no cumprimento das normas legais pertinentes, cabe ressaltar-se, por oportuno que as supostas ocorrências não comprometeram a regularidade das contas públicas da Câmara Municipal de Palmas, não acarretou danos ao erário, devendo ser aprovadas por esta Corte de contas.

Por meio de nenhuma conduta do Autor, derivou ou gerou danos ao erário público, ou proveito patrimonial para si ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito de justiça, devem ser **JULGADAS REGULARES OU REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas/TO., mediante o recebimento e julgamento do presente recurso.

DOS PEDIDOS



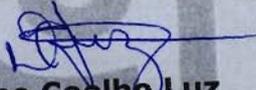
Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas e voto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Le, Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;
- b) A atribuição imediata de **EFEITO SUSPENSIVO** ao clamor recursal;
- c) Seja totalmente alterado o Acórdão nº. 367/2019 - TCE/TO 2º - Câmara, afim de que sejam JULGADAS REGULARES as Contas de Ordenador Ex-Vereador Emerson Gonçalves Coimbra., caso não seja o entendimento de Vossa Excelência;
- d) Requer-se seja JULGADA REGULARES com RESSALVAS as contas ora recorridas, e no máximo seja aplicada multa, tendo em vista a insignificância do caso, com esteio ao princípio da razoabilidade;

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas - TO., 26 de agosto de 2019.


Darlene Coelho Luz

OAB/TO 6352

Receb(mos) de INSTITUTO FENIX CONSULTORIA - FENIX os serviços constantes da Nota Fiscal indicada ao lado

DATA DO RECEBIMENTO
/ /

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Nº 9

PÁGINA 1/1

Dir. Financeira

Fls 217

NF-e Emitido em: 16/07/2014

Cód. Controle Interno: 1524517



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AV TEOTONIO SEGURADO, CONJ 01, LOTES 08 E 09, 402 SUL PALMAS - TO. CEP: 77021622
Fone: 63.2111-2702 Fax: 063 2111-2723
Site: www.palmas.to.gov.br Email: nfe.sefin@palmas.to.gov.br

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS Nº 9
MODELO ÚNICO
PÁGINA 1/1

Nome: INSTITUTO FENIX CONSULTORIA - FENIX
Nome Fantasia: INSTITUTO FENIX CONSULTORIA - FENIX
Endereço: Logr. AV. LO 02 Qd. CJ. 04 Lt. 29 Nº 56 Bairro: 103 N - I
Cidade: PALMAS UF: C.E.P.: 77.001-022 Fone: 6332125176
CCP: 307791 Insc. Municipal: 516722 CNPJ/CPF: 08.936.378/0001-03

Dados do Tomador de Serviços:

Nome: EMERSON GONÇALVES COIMBRA
Nome Fantasia: EMERSON GONÇALVES COIMBRA
Endereço: Logr. AV. TEOTONIO SEGURADO 501 SUL, LOTES 04 0 05 Qd. 501 Lt. 04/05 Nº Bairro: PLANO DIRETOR SUL
Complem.: CJ 01 Cidade: PALMAS UF: TO CEP.: 77185-040
CCP: 197950 CNPJ/CPF: 994.275.831-34 Insc. Municipal: Insc. Estadual:

Quant.	Unid.	C. Serv.	Discriminação dos Serviços Prestados	Alíquota	Vlr. Unitário	Vlr. Dedução	Vlr. Total (R\$)
1,00000	1	17.01	SERVIÇO DE APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO VOLTADO À ATIVIDADE PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS (VEREADOR EMERSON COIMBRA)	5,00	2.500,00000	0,00	2.500,00

OPTANTE DO SUPER SIMPLES: NÃO

Valor total Nota	2.500,00 +
Total das Retenções	0,00 -
Valor do ISSQN	125,00
Valor Descontos	0,00
Valor total Dedução	0,00
ALÍQUOTA:	TOTAL LÍQUIDO
	2.500,00

LEGENDA PARA OS CÓDIGOS DE SERVIÇOS DA NOTA

Código	Descrição do Serviço
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

RECEB
Em 16/07/2014
Às 09 horas.

Natureza da operação: SERVICOS
Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços Autorizadas 1 à 50.
ESPECIAL MODELO ÚNICO - AUT (AIDF)

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS Nº 9

Observações: SERVIÇO DE APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO VOLTADO À ATIVIDADE PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS (VEREADOR EMERSON COIMBRA)
ISSQN retido pelo tomador: SIM
Página 1/1

DATA DE EMISSÃO
16/07/2014
CÓD. CONTROLE INTERNO
1524517
VIA ÚNICA
Página 1/1

Consulte a autenticidade deste documento no site: <http://www.palmas.to.gov.br/dina/dinainotafiscal.html>

00038003068 10039518832 01764090350 00718300700

